



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Rio do Oeste

PORTARIA N.º 31/18-DF-RO

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios em relação aos processos cíveis.

A Doutora **Shirley Tamara Colombo de Siqueira Wondra**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a autorização inserta no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o artigo 152, inciso VI e seu § 1º, do Código de Processo Civil, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto tais providências:

1) Devolução à distribuição de petições iniciais ou cartórias precatórias direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas à unidade;

2) Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

3) Intimação da parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual;

4) Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

5) Solicitação ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias, de ordem, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

6) Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

7) Oficiar ao juízo deprecante solicitando informações quanto ao pagamento das custas relativas à carta precatória no prazo de 20 (vinte) dias;

8) Expedir ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório ou de Secretaria do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta. Caso não haja prazo estabelecido, será considerado o período máximo de 3 (três) meses;

9) Quando não determinado prazo de cumprimento pela decisão que mandar a expedição, consignar na carta precatória o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, após o qual, verificada a não devolução, deverá oficiar ao juízo deprecante solicitando informações;

10) Intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

11) Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, devendo proceder a imediata intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que realize à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP, quanto às zonas rurais, cor da casa, apelido, número de vizinhos próximos, etc.; nos casos de processos do Juizado Especial Cível, a indicação do telefone para viabilizar a utilização do IntimaFone, ciente de que seu silêncio poderá ensejar o indeferimento da petição inicial;

12) Intimar a parte autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, comprovante de rendimento atualizado, declaração de hipossuficiência e outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, quando requerer os benefícios da justiça gratuita e não houver exibido junto da petição inicial tais documentos, ciente de que seu silêncio poderá gerar o indeferimento do pedido;

13) Intimar a parte autora que se qualifique como agricultor, desempregado ou que declare não possuir renda registrada em carteira de trabalho, para acostar aos autos, em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, certidão negativa de bens imóveis e de propriedade de veículo automotor, quando requerer os benefícios da justiça gratuita e não houver exibido junto da petição inicial tais documentos, ciente de que seu silêncio poderá gerar o indeferimento do pedido;

14) Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

15) Manutenção dos autos suspensos pelo prazo de até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

16) Intimação do procurador para que dê andamento ao processo quando decorrido o prazo de deferimento de pedido de suspensão do processo pela parte autora ou exequente, e, em caso de inércia, a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 485, §1º), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo falta de endereço da parte demandada;

17) Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada;

18) Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 5 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado;

19) Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados;

20) Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 5 (cinco) dias;

21) Em casos de perícia que impliquem no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato;

22) Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outra finalidades, em caso de não fixação pelo Juiz;

23) Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (CPC, art. 350) e sobre a reconvenção (CPC, art. 343), no prazo de 15 (quinze) dias;

24) Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documentos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 432, caput);

25) Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no artigo 148 do Código de Processo Civil, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 148, §2º);

26) Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias;

27) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (CPC, art. 189), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico CGJ n. 112, de 10/08/2015);

28) Constatada a juntada de petição que legalmente (CPC, art. 189) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido;

- 29)** Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, inc. I), retirada da marcação respectiva;
- 30)** Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (CPC, art. 178, inc. II), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 caput, do Código de Processo Civil, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (CPC, art. 364, caput), bem como da realização da audiência aprazada;
- 31)** Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento;
- 32)** Considerando o disposto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que se constitui de pleno direito o titular executivo judicial independente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial, intimando-se a parte exequente para cumprir (CPC, art. 798, inc. I, alínea “b”);
- 33)** Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item 22, efetuar, consoante o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, a atualização como incidente de cumprimento de sentença (ou evolução de classe conforme orientação da CGJ), intimando-se após a parte executada, através de seu procurador ou pelas formas do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que: 1) poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente; e 2) poderá apresentar impugnação nos mesmos autos independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo para o pagamento voluntário da dívida (CPC, art. 525, caput);
- 34)** Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado no autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;
- 35)** Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud

etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 829, §1º);

36) Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de ser crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

37) Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;

38) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor no prazo de 15 (quinze) dias;

39) Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, fazendo constar do ato de intimação de que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita quanto à substituição;

40) Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 525), e, após, remeter os autos conclusos;

41) Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias;

42) Intimar a outra para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 2º), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.010, § 4º), com exceção das hipóteses do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial), do artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil (improcedência liminar) e do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil (extinção sem resolução de mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

43) Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargados declaratórios opostos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º);

Art. 2º Após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegações motivada e

fundamentada de adulteração, intimar as partes ou seus procuradores para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 09/2015, art. 2º, caput);

Parágrafo único – Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/2015, art. 3º);

Art. 3º - Promover a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

Art. 4º - São de 15 (quinze) dias úteis os prazos não especificados nesta portaria.

Esta portaria entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação.

Envie-se cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça deste e. Tribunal, ao Ministério Público atuante na Comarca, ao Cartório Judicial, à Secretaria do Juizado Especial, à Distribuição, à OAB - Subseção de Rio do Sul, bem como à sala da Ordem localizada neste Fórum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio do Oeste(SC), 26 de julho de 2.018.

SHIRLEY TAMARA COLOMBO SIQUEIRA WONCCE
Juíza de Direito e Diretora do Foro

